



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2611ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

1 Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no
2 Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa,
12 na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o **Processo TC Nº**
13 **01881/07 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciando a
14 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
15 **Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi
16 discutido o **Processo TC Nº 02812/08**. Após o relatório e não havendo interessados, a
17 representante do *Parquet* Especial pronunciou-se nos termos seguintes: “Nos precisos e
18 exatos termos do parecer, no sentido de que a decisão seja anulada e seja reaberta a instrução
19 em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de abrir,
20 inclusive, a oportunidade para defesa de *contradicta* da parte do gestor, cujo nome foi omitido
21 quando da exarcação do acórdão”. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
22 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o
23 Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
24 DAR-LHE provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11,
25 tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual
26 administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a
27 04 de dezembro de 2007; e, DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a
28 Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o

29 referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las. **PROCESSOS**
30 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
31 **ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado
32 o **Processo TC N° 01671/08.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do
33 *Parquet* de Contas acostou-se, integralmente, às conclusões e, bem assim, aos termos do
34 parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em
35 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a licitação, na
36 modalidade Carta Convite (N° 05/2003), do tipo menor preço global, seguida de contrato,
37 realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; e,
38 **APLICAR MULTA**, com base no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável, Sr. Paulo de
39 Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o
40 prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
41 Municipal. Foi julgado o **Processo TC N° 03691/08.** Após o relatório e não havendo
42 interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer.
43 Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssonos,
44 reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** a Licitação e o contrato N°
45 061/2008 e seus seis termos aditivos decorrentes, firmados pela Companhia de Água e
46 Esgotos do Estado – CAGEPA com a Construtora Gabarito Ltda., objetivando a execução de
47 obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro Monte Santo, em
48 Campina Grande-PB; e, **APLICAR MULTA**, nos termos do art. 56 da LC n° 18/93, ao gestor
49 responsável pelo 2° Termo Aditivo, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00
50 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária
51 e Financeira Municipal. Foi examinado o **Processo TC N° 04881/08.** Findo o relatório e não
52 havendo interessados, a representante do *Parquet* de Contas ratificou os termos do parecer,
53 ressalvando entendimento pessoal sobre a matéria, no sentido de que a esta Corte não caberia
54 sequer se pronunciar sobre este procedimento e, bem assim, entrar no mérito ou aplicar multa
55 ao gestor. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssonos,
56 reverenciando o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de licitação N°
57 03/08, seguida de contrato (N° 37/08), realizada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas,
58 notadamente no que tange à aplicação dos recursos de origem municipal; **APLICAR MULTA**,
59 com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor responsável, Sr. José Gomes Ferreira, no
60 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento
61 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, **REPRESENTAR** à
62 Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX-PB, para as providências que

63 entender cabíveis. Foram julgados os **Processos TC N°s 13811/11 e 13895/11**. Finalizadas as
64 leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
65 emitiu parecer oral, quanto ao processo 13811/11, em conformidade com a Auditoria, pela
66 regularidade; e, no que tange ao processo 13895/11, acostou-se, totalmente, àquilo concluído
67 pela Auditoria no sentido de que fosse julgado regular a Tomada de Preços. Apurados os
68 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
69 Relator, com relação ao processo 13811/11, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade
70 Tomada de Preços n° 02/2011, seguida de contrato 075/2011, determinando-se o
71 arquivamento dos autos deste processo, e, quanto ao processo 13895/11, JULGAR
72 REGULAR notadamente no que tange a aplicação dos Recursos oriundos do Tesouro
73 Municipal, a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 005/2011, do tipo menor preço,
74 seguida de contrato 075/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.
75 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N°**
76 **07698/08**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do
77 Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o parecer 1629/11. Colhidos os
78 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
79 Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração por atender os
80 pressupostos de admissibilidade e, no mérito pela procedência do pedido, para anular a
81 decisão contida no Acórdão AC2 TC – 1490/2010, determinando-se a reabertura da instrução
82 processual, com a notificação do interessado, através de seu advogado, para apresentar defesa
83 no prazo de 15 dias, bem como para a sessão de julgamento que se seguir. Foi discutido o
84 **Processo TC N°. 00982/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
85 representante do Órgão Ministerial opinou pela declaração de não cumprimento, pela
86 cominação de multa pessoal, sem prejuízo da reassinação de prazo para que o Sr. Prefeito de
87 Patos venha aos autos e colacione a documentação necessária bastante para o término da
88 instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,
89 em consonância com o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a determinação
90 contida na Resolução RC2 TC 0160/11; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
91 ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no
92 art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
93 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
94 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
95 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
96 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a

97 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
98 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para
99 apresentação do processo de licitação faltante, sob pena de aplicação de nova multa. Foi
100 analisado o **Processo TC Nº. 08783/11**. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados,
101 a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos
102 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância
103 com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da
104 Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentar os instrumentos
105 contratuais ou documentos que os substituam, ou ainda justificativa em caso de não
106 celebração do contrato, sob pena de multa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09117/11**. Finda
107 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou
108 pela regularidade do pregão e, bem assim, da ata de registro de preços. Colhidos os votos, os
109 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do
110 Relator, JULGAR REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2011 e a ATA DE
111 REGISTRO DE PREÇOS Nº0053/2011, com arquivamento dos autos. Foi julgado o
112 **Processo TC Nº. 10021/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
113 Procuradora acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros
114 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
115 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 12/2011, com arquivamento dos autos. Foi julgado
116 o **Processo TC Nº. 13696/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
117 Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
118 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
119 REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o
120 **Processo TC Nº. 13737/11** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
121 Procuradora pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
122 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
123 REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o
124 **Processo TC Nº. 13760/11** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
125 pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
126 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
127 procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto**
128 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 11535/11, 12518/11**
129 **e 13736/11**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados a representante do Órgão
130 Ministerial emitiu pronunciamento oral pela regularidade e na conformidade daquilo

131 concludido, respectivamente, a cada processo pela DILIC. Apurados os votos, os membros
132 desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
133 REGULARES os procedimentos relatados. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
134 Foi analisado o **Processo TC Nº 14541/11**. Findo o relatório e não havendo interessados, a
135 nobre Procuradora firmou parecer oral em conformidade com o pronunciamento do Órgão
136 Técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
137 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato
138 decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” –**
139 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
140 **Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº 08349/08**. Após o relatório e inexistindo
141 interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral em
142 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
143 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
144 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
145 **Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº 03853/11**. Finalizada a leitura do relatório e não
146 havendo interessados, a digna representante do Parquet de Contas ratificou os termos do
147 pronunciamento escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em
148 uníssono, reverenciando o voto do Relator, RECONHECER A LEGALIDADE da
149 aposentadoria da servidora Sra. Avani Candeia Lima da Silva, como também, dos cálculos
150 proventuais conforme o órgão de origem, e CONCEDER o competente registro do referido
151 ato aposentatório. Foi analisado o **Processo TC Nº 10179/11**. Findo o relatório e não havendo
152 interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da Auditoria.
153 Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
154 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro
155 Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação da Portaria P nº 388 T, nos
156 termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 25, de tudo dando ciência a esta Corte, sob
157 pena de multa. Foi discutido o **Processo TC Nº 10964/11**. Findo o relatório e não havendo
158 interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da Auditoria.
159 Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
160 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio
161 Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos
162 proventuais, com a exclusão da parcela referente ao abono de permanência, nos termos do
163 pronunciamento da Auditoria às fls. 69, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de
164 multa. Foi discutido o **Processo TC Nº 11164/11**. Findo o relatório e não havendo

165 interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento
166 ministerial. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
167 reverenciando o voto do Relator, CONHECER A LEGALIDADE da aposentadoria da Sra.
168 Silvana Sales Coutinho, concedendo-lhe registro ao ato aposentatório consubstanciado na
169 Portaria A nº 015, publicada no DOE de 13.01.09. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
170 **Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 07415/09, 02243/11 e**
171 **09177/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério
172 Público Especial, no caso do processo 07415/09, concordou com o posicionamento da
173 Auditoria, pugnando pela legalidade do rateio procedido pela PBPREV na forma que
174 judicialmente ficou estabelecida; já com relação aos dois outros processos, pugnou pela
175 legalidade e concessão dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta
176 Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
177 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**
178 **Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 02620/07.** Finalizado o relatório e
179 inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial dissentiu, totalmente, do
180 Órgão Técnico com estribo no princípio da economicidade, sugerindo a declaração de não
181 cumprimento da resolução, porque, de fato, ela não foi cumprida e, a assinação de prazo a
182 PBPREV, não para determinar o retorno à ativa dessa servidora, que já adimpliu a condição
183 da idade, mas, para que baixe um novo ato aposentatório, levando em consideração essa nova
184 idade e o Tribunal, esta Colenda Câmara, quando do retorno deste ato, possa, enfim, apreciar
185 a legalidade ou não da aposentadoria dessa senhora. Colhidos os votos, os membros deste
186 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do
187 Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta)
188 dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências
189 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da
190 Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o
191 retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria
192 imediato e, portanto, antieconômico para a Administração. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
193 **11232/11.** Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
194 Especial opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
195 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
196 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o **Processo TC**
197 **Nº. 11553/11.** Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do
198 *Parquet* Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito, no sentido de considerar

199 legal o ato de aposentadoria da servidora em questão, nos moldes proporcionais por tempo de
200 contribuição. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
201 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER
202 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos.
203 Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE**
204 **CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo**
205 **TC Nº 04260/00.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
206 Público de Contas pugnou pela iliquidez das contas. Apurados os votos, os membros desta
207 Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
208 JULGAR ILIQUIDÁVEL a Prestação de Contas do convênio celebrando entre o Estado da
209 Paraíba com interveniência do DETRAN e o Município de Campina Grande; e,
210 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA**
211 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
212 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05082/08.** Finalizado o relatório e inexistindo
213 interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do
214 pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
215 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
216 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0117/11; APLICAR MULTA no valor de R\$
217 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita Municipal de
218 Guarabira; e, ENCAMINHAR CÓPIA da decisão ao Gabinete do Relator das contas de
219 gestão do município de Guarabira relativas ao exercício de 2011. **Relator Auditor Oscar**
220 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07894/95.** Concluso o relatório e
221 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de
222 cumprimento da determinação contida no acórdão. Colhidos os votos, os membros deste
223 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do
224 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item II do Acórdão AC1-TC 256/2003; e,
225 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS.**
226 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06152/02.** Após
227 o relatório, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou o pronunciamento escrito.
228 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
229 acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-
230 TC-1464/2007, retornando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o
231 recolhimento das multas anteriormente aplicadas. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
232 **Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 11399/09.** Após o relatório e inexistindo

233 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento do Ministério
234 Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
235 comum acordo, conforme o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil
236 reais) ao Sr. Aluísio Vinagre Regis, Prefeito Municipal do Conde; e, ASSINAR NOVO
237 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Aluísio Vinagre Regis, para
238 apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos
239 relatórios de fls. 256/257 e 259, sob pena de nova multa e de outras cominações legais. Foi
240 julgado o **Processo TC Nº 08870/11**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a
241 representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o que foi
242 pedido pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara
243 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
244 dias ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para
245 apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 09/15, sob pena de multa e outras
246 cominações legais. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana fez uma comunicação a
247 fim de corrigir a multa aplicada nos Processos TC Nºs 01666/10 e 03261/06 julgados na
248 sessão 2609 do dia 29 de novembro. Assim, com relação ao primeiro processo, onde havia a
249 imputação do valor de R\$ 7.872,17, o correto é R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta
250 reais) e, no tocante ao segundo processo, onde havia a imputação do valor de R\$ 7.872,17, o
251 correto é R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). Esgotada a **PAUTA**
252 e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a ser
253 distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
254 mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
255 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
256 COELHO COSTA, em 10 de janeiro de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2611^a SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2^a CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 13 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO